

Processo Administrativo CVM RJ/2007/13473

Interessado: Pedro Schiller Thompson Flores
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)
Relator: SIN

1. Trata-se de recurso interposto por Pedro Schiller Thompson Flores contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente da não-entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 6.000,00, referente à multa diária de R\$ 100,00 por 60 dias de atraso (prazo máximo).
2. O recorrente alega que em 31/03/2007 não tinha nenhuma carteira administrada, e como tinha tido o seu credenciamento publicado no D.O. de 22/02/2007 e da empresa em 20/03/2007 pensou estar desobrigado do envio das informações para a CVM pela total ausência de dados a informar. Alega, também, que não foi recebida desta Superintendência comunicação específica prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07. Assim, alega que esta multa cominatória não é cabível devido ao artigo 6º, I. Por último, solicita o cancelamento desta multa.
3. A obrigação anual de envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC), como prevista no caput do artigo 12 caput da Instrução CVM nº 306, refere-se à posição de 31 de março de 2007 e deveria ter sido informada até 31 de maio desse ano. Esse informe deveria conter, entre outras, a informação que o recorrente agora nos relata - que não estava administrando nenhuma carteira nessa época. Como em 31/03/2007 o interessado se encontrava com o credenciamento ativo, o ICAC de 2007 era devido até 31/05/2007.
4. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para o seu endereço PEDRO.THOMPSON@WINVEST.COM.BR, então constante do seu cadastro, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da conseqüente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução. Em sua correspondência (fls.07-08), o recorrente admite que o endereço de e-mail constante da ficha cadastral que nos foi entregue estava errado – fato que motivou o não-recebimento de nosso e-mail.
5. As informações relativas ao envio do e-mail, nos termos da Instrução CVM nº 452, pelo Sistema SCRED foram a nosso pedido registradas pelo próprio Sistema. Tais informações contêm, além de data e hora, o endereço de e-mail para o qual a correspondência eletrônica foi enviada, extraído do Sistema de Cadastro no momento do envio. Estes dados podem ser consultados a qualquer momento pelo Sistema SCRED e uma imagem desta consulta se encontra na fl.10.
6. O fato do interessado não ter recebido a comunicação encaminhada pela CVM parece decorrer de não ter mantido o seu e-mail devidamente atualizado, tendo em vista que o e-mail atualmente constante do seu cadastro ser pedro.thompson-flores@winvest.com.br . Como o e-mail destinatário da comunicação da CVM constava do cadastro do interessado na época, foi cumprido o disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452. Ressaltamos, ainda, a obrigação do interessado de manter o cadastro permanentemente atualizado, conforme disposto no § único do art. 12 da Instrução CVM nº 306.
7. Assim sendo, nos termos do inciso I do artigo 11 da Instrução CVM nº 452/07 foi enviada a comunicação específica, nos cinco dias úteis seguintes ao término do prazo (31/05/2007), conforme artigo 3º dessa Instrução CVM, não procedendo a alegação do recorrente.
8. O recurso referente ao presente processo foi recebido pela SIN, dando efeito suspensivo, de Ofício, conforme MEMO/CVM/SIN/Nº 81/07 de 07/12/2007 para a GAC, que transcrevo:
"Tendo em vista o caráter não habitual da cobrança de multa cominatória dos administradores de carteira por não entrega dos informes anuais obrigatórios (ICACs) e ao recebimento de um grande número de recursos, com as mais diversas alegações, que demandarão bastante tempo de análise, solicitamos que seja dado efeito suspensivo para todos os pedidos de recursos, até o julgamento definitivo dos mesmos..".
9. Desta forma, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.
10. Em razão do exposto, delibero manter a decisão recorrida e submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

Original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais